SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 734, DE 2007

Altera a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, para acrescentar atribuição ao Cargo de Fiscal Federal Agropecuário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-A:

"**Art. 3º**

.....

II-A. Inspeção sanitária do acondicionamento, preservação, distribuição, processamento, transporte e abastecimento de produtos alimentares produzidos pela indústria alimentícia;

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, no Brasil, existem 65 cursos de nível superior em Engenharia de Alimentos. Apesar disso, a Legislação não permite ao Engenheiro de Alimentos exercer o cargo de Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O cargo somente pode ser exercido por Engenheiros Agrônomos, Médicos Veterinários, Zootecnistas, Farmacêuticos e Químicos.

É importante salientar que os Engenheiros de Alimentos são preparados para atuar na área de processamento de alimentos na indústria alimentícia, como a de laticínios, a de sucos e a de carnes. Entretanto, a Lei nº

10.883, de 16 de junho de 2004, não prevê, entre as competências do Engenheiro de Alimentos, a de fiscalizar as linhas de processamento da indústria de alimentos, mas tão somente para fiscalizar os produtos de origem animal ou vegetal, já embalados.

Assim, apresento o seguinte Projeto de Lei, que visa incluir, entre as atribuições do Fiscal Federal Agropecuário a de realizar a inspeção sanitária do acondicionamento, preservação, distribuição, processamento, transporte e abastecimento de produtos alimentares produzidos pela indústria alimentícia. Estou certo de que um especialista em processamento, como o Engenheiro de Alimentos, tem muito a contribuir para o setor de fiscalização de alimentos de origem agropecuária.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007.

Senador ARTHUR VIRGILIO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.883, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

Reestrutura a remuneração e define as competências dos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dá outras providências.

Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em todo o território nacional:

I - a defesa sanitária animal e vegetal;

II - a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal;

III - a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - a fiscalização do registro genealógico dos animais domésticos, da realização de provas zootécnicas, das atividades hípicas e turfísticas, do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos e dos prestadores de serviços de reprodução animal;

V - a fiscalização e inspeção da produção e do comércio de sementes e mudas e da produção e comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes destinados à agricultura;

VI - a fiscalização da produção, circulação e comercialização do vinho e derivados do vinho, da uva e de bebidas em geral;

VII - a fiscalização e o controle da classificação de produtos vegetais e animais, subprodutos e resíduos de valor econômico e elaboração dos respectivos padrões;

VIII - a fiscalização das atividades de aviação agrícola, no que couber;

IX - a fiscalização do trânsito de animais vivos, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de vegetais e partes vegetais, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de insumos destinados ao uso na agropecuária e de materiais biológicos de interesse agrícola ou veterinário, nos portos e aeroportos internacionais, nos postos de fronteira e em outros locais alfandegados;

X - lavrar auto de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos, quando constatarem o descumprimento de obrigação legal relacionada com as atribuições descritas neste artigo;

XI - assessorar tecnicamente o governo, quando requisitado, na elaboração de acordos, tratados e convenções com governos estrangeiros e organismos internacionais, dos quais o País seja membro, nos assuntos relacionados com as atribuições fixadas neste artigo;

XII - fiscalizar o cumprimento de atos administrativos destinados à proteção e certificação de cultivares;

XIII - as demais atividades inerentes à competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que lhes forem atribuídas em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por áreas de especialização profissional.

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21/12/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS;17881/2007)